



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.615/2024



“Estabelece que a negativa de matrícula escolar deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa, por instituições de ensino públicas, no âmbito do estado da Paraíba.”

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**.

Resumo da matéria: A propositura estabelece que o termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da instituição de ensino, tais como o local e data, e o nome do servidor (a) ou funcionário (a) responsável imediato; bem como a qualificação da criança ou adolescente, o nome completo e idade, o período letivo e o turno escolar, e a justificativa da impossibilidade de matrícula. A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Voto do Relator: A propositura possui notório respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual. Segundo o dispositivo do **art. 24, incisos IX e XV da CF**, que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre o **direito à educação**, bem como sobre a **proteção da infância e da juventude**. Ausência de iniciativa legislativa reservada a outra autoridade.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): **DEP. ADRIANO GALDINO**

RELATOR (A): **DEP. WILSON FILHO** (substituído na reunião pela **DEP. CAMILA TOSCANO**)

P A R E C E R -- Nº 263 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.615/2024**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, o qual estabelece que a negativa de matrícula escolar deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa, por instituições de ensino públicas, no âmbito do estado da Paraíba, na forma em que especifica.

A matéria constou no expediente do **dia 20 de fevereiro de 2024**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Breve resumo e justificativa da propositura:

A proposição em análise estabelece, em seu art.1º caput e parágrafos 1º e 2º, que a negativa de matrícula escolar à criança ou adolescente deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa pela instituição de ensino público, devendo conter informações relativas à qualificação da instituição de ensino, o local e data, o nome do servidor (a) ou funcionário (a) responsável imediato pela comunicação da impossibilidade de matricular a criança ou adolescente e a assinatura do Diretor (a); bem como as informações relativas à qualificação da criança ou adolescente, o nome completo e idade, o período letivo e o turno escolar, e a justificativa da impossibilidade de matrícula.

No art. 2º, prevê que a fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba. Já o art. 3º, prevê que as normas previstas nesta Lei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações federais e municipais.

Como **justificativa**, o Deputado autor alega que a matéria representa um *“passo significativo em direção à garantia do direito à educação para todas as crianças e adolescentes, combatendo de maneira efetiva as diversas formas de preconceito e discriminação presentes, direta ou indiretamente, nesse processo fundamental.”*

Ainda, o nobre colega parlamentar assegura que a aprovação deste Projeto de Lei *“contribuirá não apenas para a construção de um sistema educacional mais justo e igualitário, mas também para o fortalecimento dos valores democráticos e do respeito aos direitos humanos, promovendo avanços significativos no acesso à educação para todas as crianças e adolescentes”*. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

II.II – Da análise da CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, com base nos aspectos atinentes a esta comissão, somos do entendimento de que a propositura ora analisada merece ter um juízo positivo de admissibilidade.

Em outras palavras, entendemos que a propositura possui notório respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual. Segundo o dispositivo do **art. 24, incisos IX e XV da CF**, que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre o **direito à educação**, bem como sobre a **proteção da infância e da juventude**.

Ainda no estudo do texto constitucional, não podemos deixar de mencionar o dispositivo constante no Art.227 da CF. O constituinte originário estabeleceu de maneira expressa o dever do Estado de assegurar o direito à saúde da criança, do adolescente e do jovem com “absoluta prioridade”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Assim, por meio de interpretação sistematizada do texto constitucional, entendemos que o legislador, ao discutir matérias com o propósito de garantir o acesso ao ensino ministrado nos estabelecimentos educacionais da rede pública estadual, de forma justa e igualitária, em respeito à dignidade humana e aos princípios legais e éticos, busca cumprir com o ideal estabelecido pelo constituinte.

Ainda, observa-se que a matéria **não** se enquadra naquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para o início do seu processo legislativo, descritas no rol do art. 63, § 1º, da Constituição Estadual.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Desta feita, no que se refere aos aspectos aferidos por esta Comissão de natureza técnica, entendemos **não** haver quaisquer ofensas de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de garantir o direito à educação das crianças, jovens e adolescentes paraibanos.

II.III – Conclusão:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.615/2024**, em sua forma originária.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.615/2024**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA
MEMBRO